



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 689785/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, ELIZIANE DE FATIMA ROSNER, IRINEU IGNEZ DESPLANCHES, JOSE CANDIDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, OSVALDO JOAQUIM DA PAZ, PATRIK MAGARI, REGINA CELI LOPES GOLINELLI, ROSICLER DE FATIMA LOPES, VALERIO LEANDRO STIVAL
ADVOGADO / PROCURADOR: WILLIAN LORENSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1085/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Cerro Azul. Auditoria de Obras paralisadas. Achado 1: Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais. Não configuração. Achado 2: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e na fiscalização e retomada das obras. Achado 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal. Irregularidade, com aplicação de multas e expedição de determinações e recomendações.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas - Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2022, realizada no Município de Cerro Azul, em que foram auditadas duas obras paralisadas: Construção da Escola Bairro Morro Grande e Construção de 06 salas da Escola Municipal Bairro dos Bentos.

Em resumo, as irregularidades foram distribuídas em 3 achados:

a) Achado 1: Existência de obra inacabada (Paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) Achado 2: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra;
- c) Achado 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal.

Por meio do Despacho nº 1465/22 (peça nº 15), foi determinado o processamento da tomada de contas extraordinária e a citação dos Srs. Alexandre Dantas Brighetti, Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, Eliziane de Fátima Rosner, Irineu Ignez Desplanches, José Cândido Ribeiro, Osvaldo Joaquim da Paz, Patrik Magari, Regina Celi Lopes Golinelli, Rosicler de Fátima Lopes, Valério Leandro Stival, bem como do Município de Cerro Azul, por meio de seu representante legal, para que se manifestassem sobre as supostas irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atendimento, com exceção do Sr. Valério Leandro Stival, que apresentou defesa às peças nº 40-44, os demais interessados o fizeram de maneira conjunta, às peças nº 49-68, 71-76 e 86-91.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, a unidade emitiu a Instrução nº 24/23 (peça nº 94), em que opinou pelo afastamento das sanções propostas ao Sr. Patrick Magari, Prefeito Municipal, em razão do achado 1. Por outro lado, manifestou-se pela manutenção das sanções quanto aos Achados 2 e 3, bem como de todas as determinações e recomendações indicadas na peça inicial, nos seguintes termos:

Sanções:

Sr. Alexandre Dantas Brighetti, CPF n.º 025.216.859-33, Secretário de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo, responsável pela alimentação dos Sistemas SIMEC e SISMOB, bem como pela atualização do site do município com informações compatíveis com o SIM-AM:

Achado 3: Multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sr^a. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, CPF n.º 063.905.569-93, engenheira responsável pela fiscalização das obras de construção das escolas objetos dos contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e n.º 52/2014 (Bentos):

Achado 2: Multa do Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Sr^a. Eliziane de Fátima Rosner, CPF n.º 067.584.999-36, Secretária da Educação a partir de 2018 e responsável pela gestão dos contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e n.º 52/2014 (Bentos):

Achado 2: Multa do Art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Sr. Irineu Ignez Desplanches, CPF n.º 825.552.499-15, responsável pelo envio das informações de obras ao SIM-AM: Achado 3: Multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Sr. José Cândido Ribeiro, CPF n.º 401.364.699-49, Secretário de Obras e Viação, no período compreendido entre 2019 e 2020, responsável pela coordenação e compatibilização da execução das obras de construção das escolas objetos dos contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e n.º 52/2014 (Bentos): Achado 2: Multa do Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Sr. Osvaldo Joaquim da Paz, CPF n.º 320.325.109-44, Diretor de Obras, responsável pela validação semanal dos diários de obras (livros de ocorrência) das obras de construção das escolas objetos dos contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e n.º 52/2014 (Bentos):

Achado 2: Multa do Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sr^a. Regina Celi Lopes Golinelli, CPF n.º 405.351.189-53, Controladora Interna, responsável por coordenar o envio das informações ao SIM-AM e demais sistemas de controle de forma integrada, visando promover a transparência da gestão municipal e facilitar o controle social:

Achado 3: Multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Sr^a. Rosicler de Fátima Lopes, CPF n.º 017.534.129-00, Secretária da Educação e responsável pela gestão dos contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e n.º 52/2014 (Bentos):

Achado 2: Multa do Art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Sr. Valério Leandro Stival, CPF n.º 017.943.929-47, Secretário de Obras e Viação, no período compreendido entre 2017 e 2019, e responsável pela coordenação e compatibilização da execução das obras de construção das escolas objetos dos contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e n.º 52/2014 (Bentos):

Achado 2: Multa do Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Determinações:

Achado 1 - Considerando a inobservância do art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, determina-se ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à entrega dessas importantes obras de educação para o efetivo uso da população, bem como a recuperação dos recursos públicos já investidos, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adoção de medidas efetivas para solução dos problemas que levaram à paralisação dessas obras:

I. Retomar e concluir as obras fiscalizadas, que permaneceram paralisadas durante esta auditoria: 12247-3- 2015 CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE e 12247-7-2014 CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS.

Achado 2 - Considerando a inobservância dos arts. 56, 58, 67 e 77 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 1º da Lei n.º 6.496/1977, do art. 45 da Lei n.º 12.378/2010, do art. 5º da Resolução n.º 04/2006 do TCE-PR, do Acórdão n.º 1276/2021 – TCE-PR – Tribunal Pleno e do Acórdão n.º 2190/2019 – TCE-PR – Tribunal Pleno, determina-se ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à proteção do patrimônio público contra a deterioração por intempéries e vandalismos, bem como para evitar acidentes, enquanto as obras não forem retomadas, conforme determinação contida no Achado nº 1:

II. Instalar tapumes e sinalizar as obras 12247-3-2015 CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE e 12247-7-2014 CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS, enquanto permanecerem paralisadas, até sua efetiva retomada, com o objetivo de preservar o patrimônio público e evitar acidentes envolvendo pessoas e animais.

Achado 3 - Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, determina-se ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de três meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

III. Corrigir e atualizar as informações das seguintes intervenções, nos itens resumidos a seguir, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 1 do Relatório de Auditoria n.º 05/2022 – COP, fls. 260 a 274, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências:

1) 12247-3-2015 - CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE e 12247-7-2014 - CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS

- a. Divergências nas medições, pagamentos e NFs;
- b. Tela principal com erros (classificação, regime etc.);
- c. Problemas nas planilhas orçamentárias base e contratada;
- d. Coordenadas Geográficas incorretas;
- e. Divergências nos valores do convênio com FNDE;
- f. Responsáveis Técnicos: Fiscalização, Execução, Orçamento;
- g. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida.

2) 12247-6-2020 - PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS DA VILA BESTEL E VILA MANGGER

- a. Falta cadastramento de todas as ruas a serem pavimentadas;
- b. Coordenadas Geográficas incorretas na única rua cadastrada;
- c. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida.

IV. Atualizar os Responsáveis por módulos no SIM-AM e respectivas vigências.

Recomendações:

Achado 1 - Considerando a inobservância do art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com fundamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o adequado acompanhamento das obras, por meio de controle efetivo, que identifique a inclusão indevida de novos projetos em lei orçamentária enquanto houver obras inacabadas, tomando as devidas providências para sua conclusão:

- I. Criar procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população;
- II. Criar procedimento formal e controles visando conferir o cumprimento das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), para garantir que nenhuma licitação de obra ou serviço de engenharia seja aberta, enquanto houver obra inacabada no Município sem a adequada destinação, para não contrariar o art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Achado 2 - Considerando a inobservância dos arts. 56, 58, 67 e 77 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 1º da Lei n.º 6.496/1977, do art. 45 da Lei n.º 12.378/2010, do art. 5º da Resolução n.º 04/2006 do TCE-PR, do Acórdão n.º 1276/2021 – TCE-PR – Tribunal Pleno e do Acórdão n.º 2190/2019 – TCE-PR – Tribunal Pleno, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à participação ativa do Controle Interno na avaliação dos atos relacionados às obras públicas municipais e ao fomento ao acompanhamento dos atos relacionados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a todas as etapas de execução das obras públicas pela equipe técnica, desde a concepção até a entrega final:

III. Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a apresentação e cobrança de Diário de Obras e Termo de Paralisação;

IV. Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais;

V. Implantar procedimento para verificação da completude e adequação das Anotações de Responsabilidade Técnicas ou dos Registros de Responsabilidade Técnica;

VI. Implantar procedimento que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização de obras e gestão de contratos, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro;

VII. Criar procedimento formal que indique, na contratação da obra, o percentual mínimo de execução para pagamentos mensais, quando os recursos forem provenientes de convênio, principalmente do FNDE;

VIII. criar procedimento de controle dos prazos dos aditivos contratuais, para evitar ilegalidades quando da sua celebração, como a que ocorreu no caso em questão.

Achado 3 - Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII. Criar procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCEPR nº 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

IX. Criar, no portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos;

X. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas –Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”.

Por meio do Parecer nº 13/24 (peça nº 96), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente as considerações e conclusões da unidade técnica, opinando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, em face da irregularidade dos Achados 1, 2 e 3, com aplicação de multas administrativas e expedição de determinações e recomendações, na forma proposta na instrução.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Corroborando em sua maior parte os pareceres uniformes, as contas extraordinariamente tomadas devem ser julgadas irregulares com relação aos Achados 2 e 3, com aplicação de multas administrativas e expedição de determinações e recomendações ao ente municipal.

- ACHADO 1: EXISTÊNCIA DE OBRA INACABADA (PARALISADA) CONCOMITANTE À INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No que tange ao Achado 1, consta da peça inicial que, no início da auditoria, foram identificadas novas licitações e, portanto, novos projetos em lei orçamentária, de forma concomitante à existência de duas obras paralisadas no Município, supostamente contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Acrescentou-se que as Leis nº 006/2019 (LDO 2020), nº 007/2020 (LDO 2021), nº 012/2021 (LDO 2022) e o Plano Plurianual - PPA nº 022/2021, para o período compreendido entre 2022 e 2025, estabeleciam que *“os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida financeira do Município”*.

As obras então paralisadas, que foram objeto da auditoria, eram as seguintes:

1) Intervenção 12247-3-2015 - CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE, licitada por meio da Tomada de Preços 9/2014, contrato n.º 1/2015, assinado em 28/01/2015, no valor de R\$ 851.198,91 (oitocentos e cinquenta e um mil, cento e noventa e oito reais e noventa e um centavos). Até então, pagos R\$ 557.225,70 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e setenta centavos), que representam 65,46% (sessenta e cinco vírgula quarenta e seis por cento) do valor total do Contrato 1/2015; última medição em 20/06/2018; último pagamento em 21/06/2018;

2) Intervenção 12247-7-2014 - CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS, licitada por meio da Tomada de Preços 3/2014, contrato n.º 52/2014, assinado em 03/07/2014, no valor de R\$ 1.008.575,94 (um milhão, oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Até então, pagos R\$ 655.579,35 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), que representam 58,87% (cinquenta e oito vírgula oitenta e sete por cento) do valor total do Contrato 52/2014; última medição em 02/02/2019 e último pagamento em 06/12/2019.

Ambas as obras foram financiadas com recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme registrado no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, e executadas pela empresa WALTER JESSE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, até serem paralisadas, quando da rescisão contratual em 03/02/2020.

Quanto aos “novos projetos”, na peça n.º 3, fl. 6, foi apresentada tabela, resultante de consultas efetuadas no PIT em 15/09/2022, indicando as novas licitações de obras ou serviços de engenharia, abertas entre os meses de julho de 2020 e novembro de 2021, e que não se referiam à continuidade na execução das obras tidas como paralisadas.

Concluiu-se, assim, na peça inicial, que o Sr. Patrik Magari, Prefeito Municipal, teria permitido a inclusão de novos projetos em lei orçamentária e a abertura de novas licitações de obras e serviços de engenharia, apesar da existência de obras inacabadas no Município, sem a devida priorização na alocação dos recursos para sua continuidade e/ou conclusão.

Em sede de defesa (peça n.º 49), o Sr. Patrik Magari alegou que as novas obras indicadas foram executadas com recursos vinculados, os quais não poderiam ser utilizados, justamente por esse motivo, para a retomada das obras auditadas. Pontuou, ainda, que, após exauridas todas as tentativas para que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratada finalizasse as construções, a Administração Pública procedeu à abertura de novas licitações a fim de concluir as obras (Tomadas de Preço nº 11/2022 e 12/2022).

Analisando a documentação acostada aos autos (peças nº 53-54), verifica-se que, ainda na vigência do último termo aditivo de ambos os contratos, diante da informação prestada pela Secretaria Municipal de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo de que as obras não apresentavam evolução física considerável e que não havia funcionários efetivos trabalhando no local, e que já haviam sido celebrados vários aditivos de prorrogação de prazo, foram instaurados, no 1º semestre de 2019, pelo Procurador Municipal, processos administrativos que visavam, inicialmente, ao cumprimento dos contratos e à conclusão das obras.

Ocorre que, após diversas notificações da empresa e realização de diligências, os processos culminaram, em fevereiro de 2020, na rescisão unilateral dos contratos administrativos, em razão do exagerado e imotivado descumprimento de prazo, com a aplicação à empresa de multa contratual de 5% do valor do contrato e de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração municipal por 2 (dois) anos.

Afirmou-se, na defesa, quanto a esse ponto, que *“a relutância inicial em progredir para rescisão contratual, foi justamente para evitar a situação agora vivenciada ou seja, onde a nova licitação/contratação gera um tempo grande para a retomada e um prejuízo demasiado ao erário municipal, ante o aumento significativos dos produtos da construção civil no período em que a obra ficou paralisada, remontando sempre ao lastimável período de pandemia pela COVID-19 que piorou tudo”* (peça nº 49, fl. 5).

Mencionou-se, também, que, após a decisão administrativa pela rescisão dos contratos, o Procurador-Geral do Município foi ameaçado pelo Vereador Reinaldo Rodrigues, que seria, supostamente, o verdadeiro dono da empresa WALTER JESSE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, da qual constavam como sócios seu filho e sua ex-esposa. Embora instaurado processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

investigação criminal, este foi arquivado quando da morte do investigado (peças nº 56 e 57).

Consta da defesa, ainda, que, no início de 2021, a referida empresa propôs ação judicial de anulação de ato administrativo em face do Município de Cerro Azul e do Prefeito Municipal (autos nº 0000222-08.2021.8.16.0067), requerendo a manutenção dos contratos administrativos de nº 52/2014 e 01/2015 e o afastamento das sanções administrativas aplicadas. A ação, contudo, foi julgada improcedente, nos termos da sentença acostada à peça nº 58, proferida em novembro de 2022.

No tocante ao andamento das obras, verifica-se dos autos que, quanto à Escola Bairro Morro Grande, houve uma tentativa de retomada em dezembro de 2021, mediante a realização de licitação (peça nº 8, fls. 100-174), a qual acabou sendo suspensa, não havendo notícias de sua continuidade.

Já em dezembro de 2022 (após a auditoria realizada por esta Corte de Contas e a propositura da presente Tomada de Contas Extraordinária), foram instaurados os processos licitatórios de Tomada de Preços nº 11/22 e nº 12/22, mencionados na defesa do Prefeito Municipal, para execução dos serviços de conclusão de ambas as obras.

De acordo com a Instrução nº 24/23 (peça nº 94), em consulta aos dados disponibilizados no PIT/SIM-AM deste Tribunal, verificou-se que as obras de construção da escola Bairro Morro Grande e das 6 (seis) salas da Escola Municipal Bairro dos Bentos foram retomadas e se encontram em andamento, tendo atingido, em 31/08/2023, os marcos físicos de 80% e 70%, respectivamente.

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Obras Públicas apontou que o Sr. Patrik Magari agiu proativamente, de maneira formal, buscando a retomada e conclusão das obras. Após constatar o desinteresse da contratada e promover a rescisão unilateral dos contratos, superadas as questões formais e legais, autorizou a instauração de novos processos licitatórios. Ademais, no curso do presente processo, propôs a elaboração de um Termo de Ajustamento de Gestão a fim de retomar e concluir as obras, demonstrando seu comprometimento com a finalização dos serviços interrompidos. Diante disso, à luz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das ações promovidas pelo gestor visando à finalização das obras, e afirmando que *“se elas ainda não se encontram concluídas e/ou foram iniciadas anteriormente, é porque há a obrigação de respeito ao trâmite legal”* (peça nº 94, fl. 20), propôs o afastamento de todas as sanções sugeridas na peça inicial.

Além das questões mencionadas pela unidade técnica, relativas à adoção de medidas pelo agentes municipais visando à rescisão formal dos contratos, com respeito ao devido processo legal, e à retomada das obras, vale mencionar que a Coordenadoria de Obras Públicas se limitou a apresentar uma lista de novas licitações de obras e serviços para caracterizar a suposta violação ao art. 45 da LRF, sequer tendo realizado uma análise mais detalhada das leis orçamentárias correspondentes e das despesas ali indicadas, nem enfrentado o argumento da municipalidade de que todos os novos projetos de engenharia indicados seriam executados com recursos vinculados, que não poderiam, por isso, ser destinados à conclusão das obras paralisadas.

Nesse ponto, mostra-se relevante citar a seguinte observação contida no Parecer nº 933/22 do Ministério Público de Contas, exarado nos autos nº 596345/21, de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de achados semelhantes identificados no Município de Apucarana, e que também se aplica ao presente caso:

Contudo, não há uma só linha, quer no relatório objeto da peça 4, que na Instrução nº 4603/22 – CGM (peça 67), que indique quais seriam os montantes de recursos municipais necessários para a execução da obra nos exercícios de 2020 e 2021, e qual o montante destinado nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, dos citados exercícios, de sorte que a imputação de violação ao artigo 45, da LRF baseia-se tão somente em evidências físicas das obras em curso, sem a devida análise da lei orçamentária, fato que impede ter-se por lícita a premissa de violação ao preceito legal de regência. Nem mesmos os novos projetos nelas incluídos foram discriminados, sendo apenas referidos como existentes.

Quais são os novos projetos incluídos nas leis orçamentárias de 2020 e 2021, qual o montante a eles destinados e qual o montante necessário para a execução das obras ditas como paralisadas e o respectivo cotejo a previsão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

orçamentária, demonstrando-a como insuficiente, são elementos que não constam dos autos.

Nesse contexto, entendo que o Achado 1, relativo ao suposto desatendimento ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal - que condiciona a inclusão de novos projetos em lei orçamentária ao adequado atendimento dos projetos em andamento -, não restou demonstrado, devendo ser afastadas a penalidade de multa e o pedido constante da peça inicial, não repetido na instrução conclusiva, de restituição de valores ao erário.

Especificamente quanto à mencionada restituição, a Coordenadoria de Obras Públicas explicou que havia sido proposta como medida saneadora, com o intuito de que fosse priorizada a retomada e a conclusão das obras, uma vez que já haviam sido investidos na construção das duas escolas um total de R\$ 1.212.805,05 (um milhão, duzentos e doze mil, oitocentos e cinco reais e cinco centavos), e as obras estavam paralisadas, sem possibilidade de uso pela população.

Considerando, porém, que as obras foram retomadas, de modo que os valores investidos reverterão em benefício da sociedade, e que os recursos acima indicados foram utilizados na execução dos serviços contratados, não havendo quaisquer indicativos nos autos de pagamento a maior, afasta-se a medida de restituição de valores proposta inicialmente.

A par disso, acolho a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica para que, no prazo de 12 (doze) meses, sejam concluídas as obras relativas à construção da Escola Bairro Morro Grande e à construção de 6 (seis) salas da Escola Municipal Bairro dos Bentos, bem como de recomendação para que, no prazo de 6 (seis) meses, seja criado procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- ACHADO 2: OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES NA GESTÃO DO CONTRATO E NA FISCALIZAÇÃO E RETOMADA DAS OBRAS

O Achado 2, por sua vez, diz respeito à omissão ou insuficiência de ações na gestão dos contratos nº 1/2015 e nº 52/2014 e na fiscalização e retomada das obras, tendo a Coordenadoria de Obras Públicas realizado os seguintes apontamentos: ausência de apresentação da designação formal do fiscal das obras e do gestor dos contratos, falta de apresentação de algumas ARTs e/ou RRTs referentes às obras fiscalizadas, principalmente as de projetos de responsabilidade do município, do orçamento inicial, de fiscalização e de execução, atrasos nos cronogramas e na adoção de providências visando o cumprimento dos prazos estabelecidos em contrato, ausência de diários de obra, de termos de paralisação e de garantia de execução, e termo aditivo celebrado fora da vigência contratual.

Em relação à obrigatoriedade de designação formal do gestor dos contratos e do fiscal das obras, a Coordenadoria de Obras Públicas apontou que decorre do art. 67 da Lei nº 8.666/93¹, do art. 5º, V, “b” e “c” da Resolução nº 04/2006² deste Tribunal e da cláusula 12.2.3 dos contratos³, sendo também mencionada no Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia⁴ desta Corte de Contas.

Em sede de defesa, não foram trazidos quaisquer argumentos em relação à referida impropriedade. Considerando, contudo, que ela não foi atribuída a

¹ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

² Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

(...)

V - referentes à fase de execução do Contrato:

(...)

b) designação do fiscal do contrato (arts. 58 e 67 da Lei Federal nº 8.666/1993);

c) designação do fiscal da obra, habilitado e credenciado junto ao CREA (arts. 58 e 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Resolução CONFEA nº 345, de 27 de julho de 1990);

³ Cláusula 12.2.3. Obrigações da Contratante “Acompanhar e fiscalizar todas as atividades da contratada pertinente ao objeto contratado...”

⁴ De acordo com o prof. Rolf Bräunert, o gestor/ fiscal do Contrato é um funcionário da Administração (art. 84, Lei nº 8.666/1993) designado pelo ordenador de despesa ou por quem este designar, com a atribuição de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, isto é, gerenciar o Contrato administrativo desde a contratação até o término de sua vigência ou do termo equivalente.

(...)

Segundo o prof. Rolf Bräunert, o fiscal da obra é um profissional legalmente habilitado para atuar na área específica em que se enquadram os serviços contratados, necessariamente registrado no CREA ou no CAU, designado pelo ordenador de despesa ou por quem este designar, com a atribuição de acompanhar e fiscalizar a execução da obra ou serviço de engenharia in loco. Sua designação deve ser oficial, formalizada por documento próprio definindo suas atribuições e competências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer dos agentes públicos na peça inicial, de modo que a responsabilização, neste momento, poderia configurar violação à ampla defesa e ao contraditório, entendendo que deve ser convertida em recomendação.

Quanto à apresentação das ARTs e/ou RRTs referentes às obras, o art. 1º da Lei nº 6.496/77 e o art. 45 da Lei nº 12.378/10 estabelecem, respectivamente, que:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Na peça inicial, a Coordenadoria de Obras Públicas indicou que não haviam sido apresentadas algumas ARTs e/ou RRTs das obras fiscalizadas, principalmente as de projetos de responsabilidade do município, do orçamento inicial, de fiscalização e de execução, nos seguintes termos:

Para o Contrato n.º 1/2015, relativo à obra 12247-3-2015-Morro Grande, não foram apresentadas as ARTs/RRTs de projetos, de orçamento inicial, de execução, e nem as de fiscalização para os responsáveis que assinaram os dezesseis boletins de medição, sendo dez (2015-2016) do Engº. Civil Irineu Ignez Desplanches, um (2016) da Arquiteta e Urbanista Káthya Danielle Garcia e cinco (2017-2018) da Engª. Civil Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti. Foram apresentadas apenas duas ARTs de 2021, tendo como responsável a Engª Civil Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, CREA PR-127.339/D, uma de laudo técnico, nº 1720214054970, e uma de revisão de orçamento, nº 1720214054903 (Anexo 3 do Relatório de Auditoria nº 05/2022 - COP, fls. 287 e 288).

Por sua vez, para o Contrato n.º 52/2014, referente à obra 12247-7- 2014-Bairro dos Bentos, não foram apresentadas as ARTs/RRTs de projetos, de orçamento inicial, nem a de fiscalização da Engª Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, responsável por assinar quatro dos dez boletins de medição (2017-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2019). Foram apresentadas as ARTs de execução do Engº. Civil Rached Smaka, CREA PR-8036/D, nº 20143105681 e a de fiscalização do Engº Civil Guilherme José Moletta, CREA PR-123482/D, nº 20144220697, referente aos seis primeiros boletins de medição da obra no período entre 2014 e 2016 (Anexo 3 do Relatório de Auditoria nº 05/2022 - COP, fls. 285 e 286). E, como no caso anterior, apenas duas ARTs de 2021, tendo como responsável a Engª Civil Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, CREA PR-127.339/D, uma de laudo técnico, nº 1720214006941, e uma de revisão de orçamento, nº 1720214008286 (Anexo 3 do Relatório de Auditoria nº 05/2022 - COP, fls. 289 e 290).

Em sede de defesa (peças nº 49 e 59), os interessados alegaram que as ARTs de projeto e de orçamento foram elaboradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e que as ARTs de fiscalização das obras foram emitidas em 15/02/2017 (ART nº 20170685332 e nº 20170684832), logo após a assunção do cargo de engenheira do Município pela Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti.

Em consulta ao site do CREA-PR⁵, verifica-se que tais ARTs realmente se referem à fiscalização das obras Escola Morro Grande e Escola Bairro dos Bentos.

Tendo em vista que os demais documentos apontados restaram faltantes, mas que a falha não foi imputada a qualquer dos agentes públicos na peça inicial, assim como no caso anterior, e a fim de evitar a eventual reiteração em situações futuras, converto a impropriedade em recomendação, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

No tocante à ausência de documento comprobatório da formalização e da manutenção da garantia de execução vigente, a cláusula sétima dos contratos nº 52/2014 e nº 01/2015 estabelecia, respectivamente, que (peça nº 8, fls. 34 e 76):

CLÁUSULA SÉTIMA: DA GARANTIA

Para execução da obra, objeto deste contrato, será mantida durante toda a sua vigência, garantia no

⁵ Disponível em: <https://servicos.crea-pr.org.br/publico/art>. Acesso em 18/04/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valor de R\$ 10.085,76 (dez mil, oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor global do contrato, a fim e assegurar a plena execução dos serviços ora contratados.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA GARANTIA

Para execução da obra, objeto deste contrato, será mantida durante toda a sua vigência, garantia no valor de R\$ 8.511,99 (oito mil, quinhentos e onze reais e noventa e nove centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor global do contrato, a fim e assegurar a plena execução dos serviços ora contratados.

Parágrafo único: A garantia citada nesta cláusula será representada na modalidade Fiança Bancária nº 1998-01, tendo validade durante toda a vigência do Contrato.

Na peça inicial, imputou-se sanção de multa às Sras. Rosicler de Fátima Lopes e Eliziane de Fátima Rosner, Secretárias de Educação, responsáveis pela gestão de ambos os contratos, entre 2017 e 2018, e após 2018, respectivamente, por terem deixado de cobrar a apresentação de garantia de execução vigente.

No entanto, na Instrução nº 24/23 (peça nº 94), a unidade técnica acolheu as justificativas apresentadas na defesa, no sentido de que a responsabilidade pela cobrança da apresentação da garantia contratual cabia à gestão anterior, que celebrou os contratos, ainda mais considerando que todos os termos aditivos firmados envolviam apenas a prorrogação do prazo de conclusão da obra, sem qualquer alteração de valor. Aduziu, nesse sentido, que, *“em não havendo mudança no montante definido em contrato, não haveria razão para preocupação com o recolhimento do previsto como sendo a garantia contratual”* (fl. 24).

Ainda que a Coordenadoria de Obras Públicas tenha entendido pelo afastamento da irregularidade apenas em relação à Sra. Eliziane de Fátima Rosner, uma vez que os argumentos foram trazidos na parte específica da defesa que tratava da sua atuação, o mesmo raciocínio se aplica integralmente à Sra. Rosicler de Fátima Lopes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outra falha apontada diz respeito à celebração do quarto Termo Aditivo de prazo do contrato n° 01/2015 fora do período de vigência contratual, uma vez que o terceiro termo aditivo havia prorrogado o prazo por apenas 6 (seis) meses,

Termo Aditivo n.º	Assinatura	Prorrogação prazo (meses)	Vigência contratual
			28/01/2016
1	28/01/2016	12	28/01/2017
2	28/01/2017	12	28/01/2018
3	22/01/2018	6	28/07/2018
4	07/01/2019	12	28/01/2020

Quadro 1 – Informações envolvendo os Termos Aditivos decorrentes do Contrato n.º 01/2015

conforme figura a seguir, extraída da peça n° 94:

Analisando a tabela, vê-se que o quarto termo aditivo foi assinado quando o prazo de vigência do contrato já havia expirado, há mais de cinco meses.

Em que pese a ofensa à lei, entendo que pode ser afastada a multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 à Sra. Eliziane de Fátima Rosner, responsável pela gestão do contrato n° 01/2015 (Morro Grande), enquanto Secretária de Educação, na medida em que, especificamente por causa dessa circunstância não foi apontado nenhum prejuízo concreto, seja à execução do contrato, seja à eventual responsabilidade do Município perante a empresa prestadora dos serviços, tratando-se, em última análise, de falha de natureza formal, que pode ser convertida em recomendação.

Quanto à ausência de cobrança de Diário de Obra e de elaboração dos Termos de Paralisação quando da rescisão contratual, indicou-se na peça inicial que, de acordo com a cláusula 12.1.5 de ambos os contratos, era obrigação da contratada “*manter na obra, desde o primeiro dia de início de serviços, um Livro de Ocorrências, que deverá ser entregue à Prefeitura, quando da entrega da obra, sendo que o mesmo não poderá conter rasura sob qualquer hipótese, o qual receberá o visto do Diretor de Obras semanalmente como forma de fiscalização*” (peça n° 53, fl. 7 e peça n° 54, fl. 8).

Ademais, consta da Resolução n° 04/2006 deste Tribunal de Contas que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

(...)

V - referentes à fase de execução do Contrato:

(...)

n) registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização e pelo representante do contratado, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra e determinações quanto à regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993)

(...)

VI - referentes à ocorrência de alterações do projeto ou do cronograma físico-financeiro durante a execução do contrato:

(...)

d) ordem de paralisação do contrato com a devida justificativa (arts. 8º e 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993).

A importância da referida documentação também restou evidenciada no Acórdão nº 1064/2019 – Segunda Câmara, citado na peça inicial:

Acórdão nº 1064/2019 – TCE-PR – Segunda Câmara: “2.2.3.2. Responsabilidade. Considerando a ausência de designação de fiscal para a obra, a responsabilidade pela irregularidade é do prefeito municipal ao tempo dos fatos, representante da Administração, signatário do Contrato. Como bem expõe a unidade técnica, pode-se identificar a seguinte causa raiz: **falta ou ausência de controle do Município**, haja vista que não houve investidura da fiscalização, à qual deveria primar em primeira instância pela **observância de todos os registros da obra conjuntamente com o preposto da empresa contratada**. (Peça 103, p. 50.) 2.2.3.3. Sanção. A penalidade correspondente à conduta em tela é a multa com fundamento no artigo 87, V, “c”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, considerando a inexistência de adequada fiscalização da obra.” [...] “2.2.4.1. Caracterização da irregularidade. Apontada pela unidade a ausência do documento em tela, as defesas não refutaram a ocorrência da irregularidade. O engenheiro civil do Município a partir de fevereiro de 2012 sustenta, também neste ponto, a sua incompetência para a prática do ato. Assim constato que restou inobservado o disposto nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigos 57, § 1º, 58, IV, e 78, III, IV e V da Lei 8.666/93. Ademais, a **Resolução 4/2006 deste Tribunal prevê a obrigação de a Administração manter arquivados documentos referentes às obras públicas, dentre os quais a “ordem de paralisação do Contrato com a devida justificativa** (arts. 8º e 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993)”, nos termos do artigo 5º, VI, “d”.

Em sede de defesa (peças nº 49 e 59), a administração municipal reconheceu a inexistência do Livro de Ocorrências, afirmando que os acompanhamentos mensais eram realizados pelo sistema SIMEC-OBRAS, e restou silente quanto à elaboração dos Termos de Paralisação.

Na Instrução nº 24/23 (peça nº 94), a Coordenadoria de Obras Públicas asseverou que:

A agente aqui citada desconsidera o fato de que o Diário de Obras é um documento importante e que deve ser elaborado pelo engenheiro responsável pela execução dos serviços técnicos que está prestando. Neste diploma constam, em linhas gerais, detalhes envolvendo a execução da obra, com o apontamento dos recursos empregados, o avanço alcançado nas distintas frentes de trabalho, as dificuldades enfrentadas bem como as soluções adotadas frente aos imprevistos. Foi com base nestas premissas que a elaboração do Diário de Obras deixou de ser facultativa (conforme a Resolução do CONFEA n.º 1024 de 21 de agosto de 2009), passando a obrigatória quando da aprovação da Resolução n.º 1094/2017, publicada no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2017, com validade a partir de 1º de janeiro de 2018.

Acontece, no entanto, que tal Resolução foi revogada no dia 16 de fevereiro de 2023 em decisão proferida pelo plenário do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia). Entretanto, a Lei n.º 8666/93 prevê, no § 1º do artigo 67 a obrigação de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do serviço em andamento. Assim, a inexistência de um documento no qual encontrem-se relatados os fatos vivenciados ao longo da realização da obra caracterizam o descumprimento de obrigação prevista na legislação, o que traz como consequência, a precarização da atividade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acompanhamento e controle dos serviços em execução.

Vale mencionar, ainda, que, nos termos da cláusula 12.1.5 já referida, o Livro de Ocorrências deveria receber uma validação semanal do Diretor de Obras, como forma de fiscalização, o que também não era realizado, já que o documento não existia.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que as falhas restaram comprovadas, devendo-se salientar que a ausência de documentos referentes ao acompanhamento e à fiscalização das obras pode ter contribuído para a ocorrência da irregularidade consistente na ausência de providências quanto ao descumprimento dos prazos contratuais, que será abordada adiante.

Como indicado pela unidade técnica, se as ocorrências relacionadas às obras e aos contratos *“tivessem sido registradas, poderiam servir de base para notificações à empresa executora das obras, caso o cronograma não estivesse sendo cumprido, como ocorreu em ambos os contratos por diversas ocasiões”* (peça nº 3, fl. 23).

Dessa forma, por ter deixado de cobrar a apresentação de Diário de Obra da empresa executora para posterior repasse ao Diretor de Obras para validação semanal, e por não ter elaborado os Termos de Paralisação quando da rescisão contratual, deve ser aplicada à Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, enquanto responsável pela fiscalização das obras objeto dos contratos nº 01/2015 e nº 52/2014, uma multa administrativa do art. 87, inciso V, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Diversamente do apontamento anterior, nesse caso, pode-se verificar um prejuízo específico à execução contratual, decorrente da falta de formalização de seu acompanhamento.

Ainda quanto ao Achado 2, verificou-se a ausência/atraso na adoção de providências visando o cumprimento de prazos estabelecidos nos contratos e nos respectivos cronogramas físico-financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O contrato nº 01/2015, referente à construção da Escola Bairro Morro Grande, foi assinado em 28/01/2015, e previa que a execução total das obras se daria no prazo de 9 (nove) meses, tendo sido firmados 4 (quatro) aditivos de prazo.

Por sua vez, o contrato nº 52/2014, relativo à construção de 6 (seis) salas da Escola Municipal Bairro dos Bentos, foi assinado em 03/07/2014, e também previa o mesmo prazo de 9 (nove) meses para realização da obra, tendo sido firmados 5 (cinco) aditivos de prazo.

Veja-se que, apenas em março de 2019, em razão de ofícios enviados pelo Sr. Alexandre Dantas Brighetti, Secretário Municipal de Projetos, à Procuradoria Municipal, informando acerca da paralisação de ambas as obras, é que foram instaurados processos administrativos para cumprimento de contrato, e enviadas as primeiras notificações extrajudiciais à empresa WJR CONSTRUTORA LTDA., solicitando a retomada das atividades para conclusão das obras. Após o trâmite processual, concedida oportunidade de defesa e realizadas vistorias que confirmaram o inexpressivo avanço das obras, decidiu-se pela rescisão unilateral dos contratos.

Nesse contexto, ressaltando que os servidores responsáveis possuíam consciência dos prazos contratuais e da necessidade de emissão de notificações à contratada, em caso de descumprimento das cláusulas contratuais e atrasos no cronograma, a Coordenadoria de Obras Públicas sugeriu, na peça inicial, a aplicação de multas administrativas à Sra. Rosicler de Fátima Lopes, responsável pela gestão dos contratos entre 2017 e 2018, à Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, responsável pela fiscalização das obras, ao Sr. Osvaldo Joaquim da Paz, Diretor de Obras, e ao Srs. Valério Leandro Stival e José Cândido Ribeiro, Secretários de Obras e Viação nos períodos de 2017 a 2019 e 2019 a 2020, respectivamente.

Em sede de defesa, os interessados não trouxeram argumentos hábeis a afastar a irregularidade. Ao contrário, as afirmações de que o andamento físico das obras evoluía timidamente e que as cobranças para que os serviços fossem executados eram realizadas por telefone (peça nº 49, fl. 17) apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

confirmam que não foram adotadas providências efetivas quanto aos atrasos verificados.

Vale frisar que, quando da primeira notificação extrajudicial enviada à contratada, as obras, inicialmente previstas para serem realizadas em 9 (nove) meses, estavam em andamento há cerca de 4 e 5 anos, tratando-se de um atraso inconcebível.

No que tange à responsabilização dos agentes envolvidos, deve-se ressaltar que, havendo falhas ou inexecução contratual, é dever do fiscal da obra e do gestor do contrato adotarem as medidas necessárias à regularização, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Nessa linha, entendo passível de aplicação de multa a conduta omissiva da Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, que, enquanto responsável pela fiscalização das obras, deixou de adotar providências visando o cumprimento dos prazos estabelecidos nos contratos.

Considerando, contudo, que tal impropriedade está relacionada com a ausência de cobrança da apresentação de Diário de Obra e a falta de elaboração dos Termos de Paralisação, uma vez que todas se referem a falhas na atuação como fiscal das obras, entendo suficiente a aplicação de uma única multa do art. 87, V, "c" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, em razão de todas as irregularidades mencionadas no Achado 2, nos exatos termos propostos pela Coordenadoria de Obras Públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à Sra. Rosicler de Fátima Lopes, responsável pela gestão de ambos os contratos entre 2017 e 2018, enquanto Secretária de Educação, deve ser aplicada uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por ter deixado de emitir notificação à empresa executora das obras pelo não cumprimento dos prazos definidos nos contratos e respectivos cronogramas.

Ressalto que os três ofícios apresentados à peça nº 68, solicitando informações sobre a evolução das obras, perguntando o nome do engenheiro responsável pelo monitoramento e repassando informação da empresa executora de que estaria paralisando uma das obras por falta de repasse de verbas - sendo todos os documentos circunscritos aos meses de junho e agosto de 2017 -, não demonstram que a Secretária teria adotado providências efetivas, no âmbito de suas atribuições, voltadas a assegurar o cumprimento dos prazos contratuais.

Em relação ao Sr. Osvaldo Joaquim da Paz, a unidade técnica propôs a aplicação de multa tendo em vista que, enquanto Diretor de Obras, era responsável pela validação semanal dos diários de obras (livros de ocorrência) de ambas as obras, conforme cláusulas contratuais, e não tomou providências visando o cumprimento dos prazos, nem alertou o Secretário de Obras e Viação sobre os constantes atrasos no cronograma, que culminaram com a rescisão contratual e consequente paralisação das obras.

Já quanto ao Sr. Valério Leandro Stival e José Cândido Ribeiro, também foi sugerida a aplicação de multa sob o fundamento de que, enquanto Secretários de Obras e Viação, eram responsáveis, nos termos do art. 17 da Lei Municipal nº 10/2018, pela coordenação e compatibilização da realização das obras públicas, e não adotaram providências visando o cumprimento dos prazos contratuais.

De acordo com a Lei Municipal nº 10/2018 (peça nº 6), que trata da estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal de Cerro Azul, a Secretaria Municipal de Obras e Viação e o Diretor do Departamento de Obras possuem as seguintes atribuições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. Será de competência da **Secretaria Municipal de Obras e Viação, o planejamento operacional e a execução, por adjudicação dos outros órgãos de governo, por administração direta ou através de terceiros, das obras públicas e próprias municipais; abrangendo construções, reformas e reparos;** a abertura e manutenção de vias públicas, estradas vicinais; **a execução de obras de** pavimentação, **construção civil**, drenagem e calçamento; a manutenção e preservação de fundos de vales; a implantação e manutenção do sistema de sinalização, controle e apoio do trânsito; a manutenção e controle operacional da frota de máquinas, equipamentos e veículos pesados, sob sua responsabilidade; desenvolver o planejamento urbano e execução da política de desenvolvimento urbano do Município; coordenar os trabalhos de elaboração e edição de normas técnicas urbanísticas; realizar estudos técnicos inerentes ao desenvolvimento urbano do Município; **programar, coordenar e compatibilizar a realização das obras públicas do Município;** Coordenar o efetivo de mecânicos do município para atender as necessidades de manutenção da frota própria de veículos, máquinas e equipamentos; assessoramento aos demais órgãos na área de sua competência e outras atividades correlatas.

6. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO (...)

6.b) 01 (um) Diretor do Departamento de Obras / CC – II: Será de competência do Diretor a coordenação e execução das construções civis municipais (pontes, bueiros, galerias, passarelas); **coordenação e compatibilização da realização das obras públicas do município** (pontes, bueiros, galerias, passarelas), entre outras atividades correlatas.

Em sede de defesa, os interessados alegaram que, a despeito da previsão legal, na prática, a Secretaria Municipal de Obras e Viação é responsável, principalmente, pela abertura e manutenção de vias públicas, promovendo a execução, apenas, de pequenas obras de pavimentação, drenagem e calçamento, por meio de frota, equipamentos, materiais e pessoal próprio. Por outro lado, a elaboração de projetos estruturais e arquitetônicos, assim como a fiscalização e o acompanhamento de obras públicas executadas por terceiros, seria atribuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exclusiva da Secretaria Municipal de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Tal Secretaria, inclusive, possui um departamento específico denominado “Departamento de Projetos e Engenharia”, com atribuições de elaborar projetos arquitetônicos e alimentar os sistemas SIMEC e SISMOB, bem como elaborar projetos de engenharia, projetos complementares e realizar acompanhamento de obras, conforme se infere do art. 5º, “b” da Lei Municipal nº 10/2018 (peça nº 6), a seguir transcrito:

VI- SECRETARIA DE PROJETOS
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO.

a) Departamento de Turismo;

b) Departamento de Projetos e Engenharia;

**b.1) Projetos Arquitetônicos e Alimentação dos
Sistemas SIMEC e SISMOB**

**b.2) Projetos de Engenharia, Projetos
Complementares e Acompanhamento de Obras**

(...)

Acrescentaram os interessados que a Secretaria Municipal de Obras e Viação não dispõe, e nem dispunha, à época, de servidores especializados e com conhecimento técnico para a fiscalização de obras públicas executadas por terceiros.

Nesse sentido, a defesa do Sr. Valério Leandro Stival anexou listas dos servidores efetivos lotados em cada uma das Secretarias em janeiro de 2018 (peças nº 42-43), com os seguintes apontamentos:

Nesse sentido, oportuno anexar a lista de servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Obras e Viação no mês de janeiro de 2018 (mês mais antigo disponível no Portal da Transparência do Município de Cerro Azul/PR), data em que o Peticionante ocupava o cargo de Secretário, através do qual se comprova que na mencionada Secretaria havia somente 25 (vinte e cinco) servidores efetivos lotados, sendo 05 (cinco) auxiliares de serviços gerais, 01 (um) mecânico, 01 (um) mestre de obras, 02 (dois) motoristas, 02 (dois) operadores de máquina, 01 (um) operador de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

motoniveladora, 01 (um) operador de pá-carregadeira, 05 (cinco) operários e 01 (um) técnico em administração (este último é o próprio Peticionante, que exercia a função de Secretário).

Veja-se que na referida Secretaria havia somente um cargo com atividades relacionadas à execução de obras de construção civil, qual seja, o cargo de mestre de obras, ocupado pelo Sr. Darci de Moura e Costa, que era responsável pela execução de pequenas obras de pavimentação, drenagem e calçamento (tais como pequenas pontes, galerias e passarelas). Como se vê, a Secretaria de Obras e Viação é/era responsável exclusivamente por obras relacionadas à abertura e manutenção de vias públicas.

Por sua vez, na Secretaria Municipal de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo (denominada à época como Secretaria Municipal de Relações Institucionais, Projetos e Engenharia) estavam lotados 05 (cinco) servidores públicos efetivos, sendo 01 (um) agente administrativo, 01 (um) arquiteto, 01 (um) auxiliar de serviços gerais, 01 (um) documentador, 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) motorista, ou seja, a Secretaria Municipal de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo era a única que dispunha, e dispõe atualmente, de servidores especializados e com conhecimento técnico para o acompanhamento e fiscalização das obras públicas executadas por empresas privadas contratadas através de procedimentos licitatórios.

Com efeito, depreende-se dos elementos acostados aos autos que, apesar da previsão legal, o acompanhamento e a fiscalização das obras eram realizados, de fato, por profissionais lotados na Secretaria Municipal de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Veja-se, por exemplo, que as medições e os atestes de execução das obras, a ordem de início de serviços, os ofícios informando acerca da paralisação das obras e da ausência de funcionários trabalhando no local, foram todos documentos emitidos por servidores vinculados à Secretaria Municipal de Relações Institucionais, Projetos e Engenharia (posteriormente denominada Secretaria Municipal de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo), inclusive pelo próprio Secretário (peças nº 10, 53 e 54). E o mesmo se aplica quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realização das vistorias solicitadas pelo Procurador-Geral do Município nos processos administrativos que culminaram na rescisão dos contratos.

Não se identificou, aliás, na documentação dos autos, qualquer participação da Secretaria de Obras e Viação no acompanhamento ou fiscalização das obras de educação em questão.

Importante destacar, ademais, que o art. 16 da Lei Municipal nº 10/2018 (peça nº 6) atribui à Secretaria Municipal de Relações Públicas, Desenvolvimento Econômico e Projetos a competência de *“buscar, cadastrar e acompanhar projetos que o Município seja contemplado até sua finalização, incluindo acompanhamento na prestação de contas”*, o que poderia incluir, em princípio, aqueles projetos realizados com recursos de convênio, como no presente caso.

Especificamente quanto à previsão contratual de que o Livro de Ocorrências deveria receber validação semanal do Diretor de Obras, além de o referido livro não existir, não há elementos que demonstrem que o Sr. Osvaldo Joaquim da Paz tinha ciência dessa atribuição, ainda mais que os contratos foram firmados em 2014 e 2015, enquanto ele só foi designado Diretor de Obras em 2018 e 2019.

Dessa forma, divergindo dos opinativos técnico e ministerial, entendo não ser possível a aplicação de multa administrativa ao Diretor de Obras e aos Secretários de Obras e Viação. Em relação ao Sr. José Cândido Ribeiro, aliás, há ainda mais motivos para o afastamento da sanção, uma vez que ele foi nomeado apenas em 10/05/2019, quando já estavam em andamento os processos administrativos que culminaram na rescisão dos contratos.

Reproduzo, assim, a matriz de responsabilidades do Achado 2, contida na Instrução nº 24/23 (peça nº 94), com as devidas adaptações, nos termos da fundamentação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 2 – Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e na fiscalização e retomada das obras		
Nome	Falha	Sanção
DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, CREA PR127.339/D, ART n.º 1720200754150 - Cargo e Função, início em 23/01/2017 (Anexo 3 do Relatório de Auditoria n.º 05/2022, fl. 284). Responsável pela fiscalização das obras objetos dos contratos n.º 1/2015 (Morro Grande), inclusos os boletins de medição n.º 12 (24/07/2017) a 16 (20/06/2018), e 52/2014 (Bentos), inclusos os boletins de medição n.º 7 (24/07/2017) a 10 (20/02/2019).	Enquanto fiscal das obras objeto dos Contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e n.º 52/2014 (Bentos), deixou de cobrar a apresentação de Diário de Obra da empresa executora para posterior repasse ao Diretor de Obras para validação semanal, e deixou de elaborar os Termos de Paralisação, quando da rescisão contratual em ambos os casos. Por sua vez, enquanto fiscal das obras objeto dos Contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e n.º 52/2014 (Bentos), não tomou providências visando o cumprimento dos prazos estabelecidos nos referidos contratos.	Multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
ROSICLER DE FÁTIMA LOPES, responsável pela gestão do Contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e n.º 52/2014 (Bentos), entre 2017 e 2018, enquanto Secretária de Educação, designada pelo Decreto n.º 76/2017, conforme consta no Ofício n.º 021/2018/SMECELT de solicitação de aditivo de prazo. (Anexo 1 do Relatório de Auditoria n.º 05/2022, fl. 104).	Enquanto responsável pela gestão dos Contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e n.º 52/2014 (Bentos), deixou de emitir notificação à empresa executora das obras pelo não cumprimento dos prazos definidos nos cronogramas anexados a esses contratos.	Multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto à determinação proposta em relação ao Achado 2, de instalação de tapumes e sinalização das obras enquanto permanecerem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

paralisadas, deve ser afastada, na medida em que ambas as obras foram retomadas.

Acolho, por outro lado, a sugestão da unidade técnica de expedição de recomendação ao ente municipal para que adote, no prazo de 6 (seis) meses, as seguintes providências, com o acréscimo da questão relativa à designação formal do gestor do contrato e do fiscal da obra:

- Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a apresentação e cobrança de Diário de Obras e Termo de Paralisação;
- Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais;
- Implantar procedimento para verificação da completude e adequação das Anotações de Responsabilidade Técnicas ou dos Registros de Responsabilidade Técnica;
- Implantar procedimento de designação formal do fiscal de obra e do gestor do contrato e formalizar as suas responsabilidades e obrigações, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro;
- Criar procedimento formal que indique, na contratação da obra, o percentual mínimo de execução para pagamentos mensais, quando os recursos forem provenientes de convênio, principalmente do FNDE;
- criar procedimento de controle dos prazos dos aditivos contratuais, para evitar ilegalidades quando da sua celebração.

- ACHADO 3: INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM E/OU NO PORTAL MUNICIPAL

Consta da peça n° 3 que as informações prestadas pelo Município de Cerro Azul no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM, e disponibilizadas para consulta pública no Portal de Informações para Todos - PIT do TCE-PR, referentes às obras de construção da Escola Bairro Morro Grande e de construção das 6 (seis) salas da Escola Municipal Bairro dos Bentos, além de recorrente atraso, possuem divergências em relação às que constam na documentação encaminhada durante a auditoria e em outros portais consultados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para ambas as obras, foram identificadas as seguintes inconsistências, que se encontram detalhadas na peça nº 5, fls. 217-274, e que podem ser assim resumidas: divergências em medições, pagamentos, notas fiscais e respectivos percentuais, inclusive nos de convênios; erros na tela (aba) principal, tais como a classificação da obra (Abatedouro); planilhas orçamentárias inválidas ou inexistentes; coordenadas geográficas incorretas; e, principalmente, problemas graves nos mais de cinquenta acompanhamentos registrados para cada intervenção, todos inválidos, pois não pertencem às obras e seus anexos, contendo apenas textos incompletos, tais como “ANEXAR MEDIÇÃO DE OBRA”, “paralisação da obra”, “Medição”, “Obras”, “Anexar o decreto de suplementação” ou “Medição será encaminhada”.

Além disso, houve relevante atraso, de mais de um ano, no cadastramento e no registro dos acompanhamentos das obras no SIM-AM, tendo a Coordenadoria de Obras Públicas destacado as seguintes ocorrências:

- 1) 12247-3-2015 - Morro Grande: 572 (quinhentos e setenta e dois) dias para o cadastro, ou seja, mais de um ano e seis meses após o início declarado. E 682 (seiscentos e oitenta e dois) dias para registrar a última medição (16ª), portanto, mais de um ano e dez meses após a ocorrência;
- 2) 12247-7-2014 - Bentos: 621 (seiscentos e vinte e um) dias para o cadastro, ou seja, mais de um ano e oito meses após o início declarado. E 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias para registrar a última medição (10ª), portanto, mais de um ano e dois meses após a ocorrência.

Conforme bem observado pela unidade técnica, tais condições ocasionam falta de transparência nas informações de obras, prejudicando o exercício dos controles externo e social.

Ainda segundo a peça inicial, as inconsistências foram comunicadas ao ente municipal por meio de demanda no Canal de Comunicação (peça nº 5, fls. 215 a 223) e Apontamento Preliminar de Acompanhamento (peça nº 5, fl. 239, que não foi sequer respondido), e não haviam sido sanadas quando da elaboração da proposta de Tomada de Contas, mesmo tendo a municipalidade afirmado, em mais de uma oportunidade, por e-mail, que o departamento de engenharia estaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

identificando e corrigindo as inconformidades no Portal de Informações e realizando as correções no SIM-AM.

O art. 2º, § 4º e o art. 13 da Instrução Normativa nº 84/2012 deste Tribunal expressamente preveem a responsabilização dos agentes municipais pela omissão ou prestação inadequada de informações no SIM-AM:

Art. 2º, § 4º. A veracidade dos dados cadastrados no SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das Entidades municipais, a quem compete responder pelos registros e informações apresentados, ou por sua omissão.

Art. 13. O não atendimento desta norma por qualquer uma das Entidades do Município sujeita seus titulares legais e técnicos às sanções previstas no Regimento Interno e implica nas restrições específicas de emissão de Certidões Liberatórias e de Certidões para Instrução de Pleitos de Operações de Crédito.

Nesse quadro, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa administrativa, individualmente, aos Srs. Irineu Ignez Desplanches e Alexandre Dantas Brighetti, e à Sra. Regina Celi Lopes Golinelli.

O Sr. Irineu Ignez Desplanches era o responsável pelo módulo de Obras Públicas do SIM-AM desde 2013, conforme registrado no relatório operacional do sistema (peça nº 12, fl. 4). Em sede de defesa, afirmou-se, apenas, em relação ao referido servidor, que *“este serviço de alimentar o sistema SIM-AM nunca teve profissional do quadro capacitado a realizá-lo”* (peça nº 49, fl. 18).

Ocorre que, além de este Tribunal de Contas oferecer diversos cursos e treinamentos, inclusive on-line, foram oferecidas, nas comunicações travadas com o ente municipal, orientações acerca da correção de cada uma das impropriedades, com a indicação, inclusive, de vídeos e manuais que poderiam auxiliar os interessados, conforme se verifica da peça nº 5, fl. 274:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Propostas e Orientações para Correção das Inconsistências

- I. **Planilhas Orçamentárias** (Vídeo 04): As planilhas deverão ser cadastradas na Atoteca e enviadas ao SIM-AM, contendo, no mínimo, a identificação adequada da obra, a data base do orçamento, o responsável pela sua elaboração e os serviços a serem executados, com os respectivos valores. E na planilha de Contrato, conter também a identificação da empresa contratada e o nº do contrato.
- II. **Responsáveis** (Vídeo 03): Deverão ser confirmados os responsáveis pela fiscalização, orçamentação e execução da obra, bem como os projetistas, enviando os respectivos registros ao SIM-AM, contendo a identificação correta da ART (CREA) ou RRT(CAU).
- III. **Acompanhamento** (Vídeos 06 a 09): A documentação cadastrada na Atoteca deverá corresponder às informações do PIT, inclusive no tipo/escopo. Conforme modelos constantes no Manual de Obras (*), os Boletins de Medição (Modelo 4) deverão conter, no mínimo: nº e período da medição, identificação do Município, da obra, da empresa e nº do Contrato, bem como os serviços executados, quantitativos, valores e percentuais da medição e acumulados, assinados pelos fiscais e com **FOTOS** atualizadas e datadas. E o Termo de Paralisação (Modelo 7) deverá conter a identificação do município e da obra, com a sua localização, além do nº do Contrato e o real motivo da paralisação, coerente com o informado ao SIM-AM, datado e assinado pelo fiscal da obra, e eventual comissão designada.
- IV. **Bem Patrimonial**: As Coordenadas Geográficas devem refletir a Localização correta do Bem Patrimonial. Estas informações podem ser corrigidas a qualquer momento, pois ambas possuem o campo Data, que permite atualização pela própria entidade.

Orientações: A maior parte da informação inconsistente, indicada neste levantamento, poderá ser corrigida pelo **Município de Cerro Azul**, sem a necessidade de intervenção do TCE/PR, uma vez que a documentação da Atoteca poderá ser versionada ou cadastrada a qualquer momento, assim como as enviadas ao SIM-AM, sem violação de regras do sistema, podendo consultar, para maiores esclarecimentos, os Vídeos e Manuais pelos seguintes links: Demais casos poderão ser corrigidos por meio de abertura de demanda no Canal de Comunicação, anexando documentação comprobatória.

- SIM-AM: Módulo de Obras Públicas - Envio de Informações e Vinculação com Atoteca
<https://eqponline.tce.pr.gov.br/course/view.php?id=30>

- Manual de Obras Públicas (Anexo 1 - Modelos de Documentos, págs. 69 a 74)
<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-obras-publicas/275554/area/251>

- Cartilha de Obras Paralisadas (3.2 OBRA PARALISADA PIT/SIM-AM X SITUAÇÃO REAL)
<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/cartilha-obras-paralisadas/338866/area/251>

Ademais, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o interessado, que estava designado como responsável no sistema, teria buscado capacitação, ou indicado a sua necessidade aos superiores hierárquicos.

Dessa forma, por ter prestado informações incompletas, inconsistentes e intempestivas ao SIM-AM, sem posterior verificação da correção das informações municipais no Portal de Informação para Todos (PIT), deve ser aplicada ao Sr. Irineu Ignez Desplanches a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao Sr. Alexandre Dantas Brighetti, Secretário Municipal de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo, era responsável pela alimentação dos sistemas SIMEC e SISMOB, por projetos de engenharia, projetos complementares e acompanhamento de obras, bem como pela atualização do site do Município e pelo cadastro e acompanhamento de projetos até sua finalização, inclusive na prestação de contas, conforme se depreende dos arts. 5º e 16 da Lei nº 10/2018 (peça nº 6):

Art. 5º Subordinam-se às Secretarias:

(...)

VI - SECRETARIA DE PROJETOS DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO.

(...)

b.1) Projetos Arquitetônicos e **Alimentação dos Sistemas SIMEC e SISMOB**

b.2) Projetos de Engenharia, Projetos Complementares e **Acompanhamento de Obras**

Art. 16. Será de **competência da Secretaria Municipal de Relações Públicas, Desenvolvimento Econômico e Projetos** a comunicação direta e indireta a demais órgãos, estabelecimentos e setores da administração; **Acompanhamento aos eventos e as atividades da administração realizando a comunicação perante a imprensa e atualização do site do município, incluindo a estas as legalmente exigidas**; realização de cerimoniais; estimular e desenvolver ações objetivando o aumento da oferta do emprego e conseqüentemente da melhoria na renda das famílias cerro-azulenses; manter ligação direta com empresários e investidores para fomentar o desenvolvimento econômico da cidade; estimular as pequenas empresas do município a melhorarem suas situações econômicas; buscar investidores que possam iniciar outros negócios na cidade; desenvolver projetos de desenvolvimento sócio econômicos no município; **buscar, cadastrar e acompanhar projetos que o município seja contemplado até sua finalização, incluindo acompanhamento na prestação de contas**; o planejamento e desenvolvimento de atividades culturais, do município; implementar e incentivar o turismo rural e ecológico; a execução das atividades de turismo; manter as execuções dos projetos buscando qualidade nos serviços prestados e outras atividades correlatas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse quadro, explicou a Coordenadoria de Obras Públicas (peça nº 3, fl. 38) que:

(...) pelo que está determinado na legislação local, descrito acima, fica evidenciado que a Secretaria de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo é responsável pela alimentação do sistema SIMEC, utilizado quando há convênio com o FNDE, como foi o caso das obras fiscalizadas nesta auditoria. E, apesar de não citar o SIM-AM textualmente, os itens referentes ao acompanhamento de obras, de projetos e da prestação de contas fazem a vinculação necessária, uma vez que as informações deverão ser correspondentes nesses sistemas, ou seja, sem divergências, e encaminhadas ao TCE-PR da mesma maneira que são enviadas ao FNDE, bem como as constantes no site do município.

Especificamente quanto ao referido agente, a unidade técnica ainda apontou que, em um dos e-mails enviados, o Sr. Alexandre Dantas Brighetti afirmou que, após a rescisão dos contratos, as planilhas orçamentárias e o cronograma da obra tinham sido atualizados, com vistas a iniciar um novo processo licitatório. Contudo, consultando o PIT, a Coordenadoria de Obras Públicas verificou que tais informações não haviam sido atualizadas no SIM-AM.

No tocante à alegação defensiva do interessado de que “*atualmente as informações estão corretamente dispostas no sistema*” (peça nº 49, fl. 16), além de não ter sido apresentado documento comprobatório nesse sentido, contraria a afirmação contida em outro trecho da própria defesa no sentido de que “*o Município informa que já deu início aos trabalhos para elaboração dos procedimentos e normativas para sanar as deficiências apontadas, tendo como única correção efetuada a atualização dos responsáveis pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM*” (peça nº 49, fl. 19).

Outrossim, o fato de o servidor ter atuado de forma relevante no processo administrativo que culminou na rescisão dos contratos não afasta a falha relativa à disponibilização de informações corretas e tempestivas.

Assim, por ter deixado de cumprir suas atribuições na alimentação dos sistemas de informação de forma integrada, fidedigna e tempestiva, e por ter deixado de conferir a compatibilidade das informações contidas no SIM/AM e Portal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Informação para Todos – PIT com o que consta no SIMEC e no site do Município, deve ser aplicada ao Sr. Alexandre Dantas Brighetti a multa administrativa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por outro lado, divergindo do entendimento da Coordenadoria de Obras Públicas, entendo não ser o caso de aplicação de multa à Sra. Regina Celi Lopes Golinelli, Controladora Interna do Município de Cerro Azul.

O art. 13 da Lei Municipal nº 10/2018 (peça nº 6) estabelece que compete ao Controle Interno, dentre outras atribuições, *“implementar o uso de ferramentas da tecnologia da informação como instrumento de controle social da Administração Pública Municipal”, “tomar medidas que confirmem transparência integral aos atos da gestão do Executivo Municipal (...)”, “implementar medidas de integração e controle social da Administração Municipal”, e “promover medidas de orientação e educação com vistas a dar efetividade ao Controle Social e à Transparência da Gestão nos órgãos da Administração Pública Municipal”*.

Nessa linha, ainda que a Controladora Interna deva atuar a fim de conferir transparência aos atos da Administração e estimular o controle social, ela não era diretamente responsável pela inserção de informações nos sistemas SIM-AM, SIMEC ou Portal de Transparência, não podendo ser responsabilizada, a meu ver, conforme proposto pela unidade, por ter deixado *“de cumprir suas atribuições na prestação de informações ao SIM-AM, em especial ao Módulo de Obras do TCE-PR de forma integrada, fidedigna e tempestiva. Também deixou de acompanhar e conferir a validade dessas informações no Portal de Informação para Todos (PIT) em relação ao que consta nos demais sistemas, incluindo o SIMEC e site do município, para as obras de educação auditadas”*.

Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que os apontamentos realizados por este Tribunal de Contas acerca da inconsistência das informações e as orientações para corrigi-las foram devidamente repassados aos setores competentes pela Controladora Interna, ainda que as falhas não tenham sido sanadas pelos responsáveis.

E, ainda que a Controladora Interna tenha indicado regularidade na prestação de contas ao SIM-AM no Relatório do Controle Interno de 2021 (autos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prestação de Contas de nº 172068/22), conforme indicado pela unidade técnica, verifica-se que aquele relatório foi preenchido em março de 2022, e que a listagem específica contendo as inconsistências de informações das obras auditadas nos vários sistemas de informação somente foi enviada pela equipe de auditoria ao ente municipal em momento posterior, conforme documentação de peça nº 5.

Diante do exposto, reproduzo a matriz de responsabilidades do Achado 3, contida na Instrução nº 24/23 (peça nº 94), com as devidas adaptações, nos termos da fundamentação:

Achado 3 – Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal		
Nome	Falha	Sanção
IRINEU IGNEZ DESPLANCHES, Responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIMAM desde 2013, conforme registrado no relatório operacional do SIM-AM “RESPONSÁVEIS POR MÓDULO CADASTRADOS” (Anexo 8 do Relatório de Auditoria nº 05/2022-COP, fl. 4)	Prestou informações incompletas e inconsistentes ao SIMAM, de maneira intempestiva, sem posterior verificação da correção das informações municipais no Portal de Informação para Todos (PIT).	Multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, Secretário Municipal de Projetos, Desenvolvimento Econômico e Turismo, conforme Decreto nº 40/2019 (Anexo 2 do Relatório de Auditoria nº 05/2022 – COP, fl. 128) Responsável pela alimentação dos Sistemas SIMEC e SISMOB, Projetos de Engenharia, Projetos Complementares e Acompanhamento de	Enquanto responsável por cadastrar projetos, acompanhar obras, alimentar sistemas externos e internos, bem como pelo acompanhamento na prestação de contas, conforme determinado nos artigos 5º e 16 da Lei 10/2018.- Estrutura Organizacional e no Decreto nº 40/2019, deixou de cumprir suas atribuições na alimentação dos sistemas de informação de forma integrada, fidedigna e	Multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Obras, bem como pela atualização do site do município e acompanhamento na prestação de contas, conforme art. 5º e art. 16 da Lei n.º 10/2018 (Anexo 2 do Relatório de Auditoria n.º 05/2022 – COP, fls. 1 a 30)	tempestiva, e deixou de conferir a compatibilidade das informações contidas no SIM/AM e Portal de Informação para Todos – PIT com o que consta no SIMEC e no site do Município	
---	--	--

Além disso, acolho as determinações e recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Obras Públicas em relação ao presente achado:

Determinações, a serem cumpridas no prazo de 3 (três) meses:

- Corrigir e atualizar as informações das seguintes intervenções, nos itens resumidos a seguir, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 1 do Relatório de Auditoria n.º 05/2022 – COP, fls. 260 a 274, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências:

1) 12247-3-2015 - CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE e 12247-7-2014 - CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS

a. Divergências nas medições, pagamentos e NFs;
b. Tela principal com erros (classificação, regime etc.); c. Problemas nas planilhas orçamentárias base e contratada;

d. Coordenadas Geográficas incorretas;

e. Divergências nos valores do convênio com FNDE;

f. Responsáveis Técnicos: Fiscalização, Execução, Orçamento;

g. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida.

2) 12247-6-2020 - PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS DA VILA BESTEL E VILA MANGGER

a. Falta cadastramento de todas as ruas a serem pavimentadas;

b. Coordenadas Geográficas incorretas na única rua cadastrada;

c. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida.

- Atualizar os Responsáveis por módulos no SIM-AM e respectivas vigências.

Recomendações, a serem cumpridas no prazo de 6 (seis) meses:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Criar procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCEPR nº 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;
- Criar, no portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos;
- Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas–Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”.

- PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

Em sede de contraditório (peça nº 49), os interessados requereram, de forma subsidiária, caso os demais argumentos defensivos não fossem acatados, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, apresentando um plano de ação à peça nº 6, *“com o escopo de elidir qualquer responsabilização, multa ou devolução de recurso contra o Município de Cerro Azul, agentes políticos e servidores públicos citados na Tomada de Contas Extraordinária”* (fl. 25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 59/2017⁶ deste Tribunal, o objetivo primordial do TAG é a “*regularização voluntária dos atos e procedimentos sujeitos à fiscalização do Tribunal*”.

Trata-se, portanto, de um ato voluntário, cuja assinatura implica reconhecimento da falha pelos signatários e renúncia do direito de discutir a questão no âmbito desta Corte⁷, e que só pode ser firmado, quando incidental, até o fim da fase de instrução do processo ou procedimento⁸.

Nesse sentido, entendo que o TAG não pode ser proposto como “*pedido subsidiário*”, a ser avaliado apenas na fase de julgamento, após a análise de mérito pelo Relator e a decisão pela aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos. Caso isso fosse admitido, o TAG teria sua finalidade subvertida, deixando de ser um instrumento voluntário voltado à adequação e regularização de impropriedades, para ser um mero mecanismo de evitar a aplicação de sanções.

Assim, considerando que o TAG deve ser proposto de maneira incondicionada à análise de mérito, somente podendo ser firmado até o fim da fase de instrução do processo, deve ser indeferido o pedido subsidiário feitos pelos interessados em sua defesa.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. **indefira** o pleito de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), uma vez que realizado como pedido subsidiário, a ser

⁶ Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), cujo objetivo é a regularização voluntária dos atos e procedimentos, de forma cumulativa ou alternativa, dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao seu controle.

Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

⁷ Resolução nº 59/2017.

Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

⁸ Resolução nº 59/2017.

Art. 7º Quando incidental, o Termo de Ajustamento de Gestão poderá ser firmado até o fim da fase de instrução do processo ou procedimento.

Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

(...)

V – concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

avaliado apenas na fase de julgamento, após a análise de mérito e a decisão pela aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos;

3.2. julgue irregulares as contas extraordinariamente tomadas, relativamente ao Achado 2 (omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e na fiscalização e retomada das obras), de responsabilidade das Sras. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti e Rosicler de Fátima Lopes, e ao Achado 3 (inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal), de responsabilidade dos Srs. Irineu Ignez Desplanches e Alexandre Dantas Brighetti;

3.3. aplique as seguintes multas administrativas:

- a) à Sra. **Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti**, uma multa do art. 87, V, “c” da Lei Complementar nº 113/2005, por ter deixado de cobrar a apresentação de Diário de Obra, ter deixado de elaborar os Termos de Paralisação quando da rescisão contratual e por não ter adotado providências visando o cumprimento dos prazos estabelecidos nos contratos (achado 2);
- b) à Sra. **Rosicler de Fátima Lopes**, uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por ter deixado de emitir notificação à empresa executora das obras pelo não cumprimento dos prazos definidos nos contratos e respectivos cronogramas (achado 2);
- c) ao Sr. **Irineu Ignez Desplanches**, uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por ter prestado informações incompletas e inconsistentes ao SIM-AM, de maneira intempestiva, sem posterior verificação da correção das informações municipais no Portal de Informação para Todos – PIT (achado 3);
- d) ao Sr. **Alexandre Dantas Brighetti**, uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por ter deixado de cumprir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suas atribuições na alimentação dos sistemas de informação de forma integrada, fidedigna e tempestiva, e por ter deixado de conferir a compatibilidade das informações contidas no SIM/AM e Portal de Informação para Todos – PIT com o que consta no SIMEC e no site do Município (achado 3).

3.4. expeça as seguintes determinações ao Município de Cerro Azul:

a) no prazo de 12 (doze) meses, sejam concluídas as obras relativas à construção da Escola Bairro Morro Grande e à construção de 6 (seis) salas da Escola Municipal Bairro dos Bentos;

b) no prazo de 3 (três) meses, sejam atualizados os responsáveis por módulos no SIM-AM e respectivas vigências, e sejam corrigidas e atualizadas as informações das seguintes intervenções, nos itens resumidos a seguir, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 1 do Relatório de Auditoria n.º 05/2022 – COP, fls. 260 a 274, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências:

1) 12247-3-2015 - CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE e 12247-7-2014 - CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS

- a. Divergências nas medições, pagamentos e NFs;
- b. Tela principal com erros (classificação, regime etc.);
- c. Problemas nas planilhas orçamentárias base e contratada;
- d. Coordenadas Geográficas incorretas;
- e. Divergências nos valores do convênio com FNDE;
- f. Responsáveis Técnicos: Fiscalização, Execução, Orçamento;
- g. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida.

2) 12247-6-2020 - PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS DA VILA BESTEL E VILA MANGGER

- a. Falta cadastramento de todas as ruas a serem pavimentadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b. Coordenadas Geográficas incorretas na única rua cadastrada;
- c. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida.

3.5. expeça as seguintes **recomendações** ao Município de Cerro Azul, a serem cumpridas no prazo de 6 (seis) meses:

- a) seja criado procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população;
- b) sejam criados procedimentos formais e controles que disciplinem a apresentação e cobrança de Diário de Obras e Termo de Paralisação;
- c) sejam criados procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais;
- d) seja implantado procedimento para verificação da completude e adequação das Anotações de Responsabilidade Técnicas ou dos Registros de Responsabilidade Técnica;
- e) seja implantado procedimento de designação formal do fiscal de obra e do gestor do contrato e formalizadas as suas responsabilidades e obrigações, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro;
- f) seja criado procedimento formal que indique, na contratação da obra, o percentual mínimo de execução para pagamentos mensais, quando os recursos forem provenientes de convênio, principalmente do FNDE;
- g) seja criado procedimento de controle dos prazos dos aditivos contratuais, para evitar ilegalidades quando da sua celebração;
- h) seja criado procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCEPR nº 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

i) seja criado, no portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos;

j) seja elaborado procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas–Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”.

3.6. determine a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares do nome das Sras. **Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti** e **Rosicler de Fátima Lopes**, e dos Srs. **Irineu Ignez Desplanches** e **Alexandre Dantas Brighetti**, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - **Indeferir** o pleito de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), uma vez que realizado como pedido subsidiário, a ser avaliado apenas na fase de julgamento, após a análise de mérito e a decisão pela aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos;

II -julgar **irregulares** as contas extraordinariamente tomadas, relativamente ao **Achado 2** (omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e na fiscalização e retomada das obras), de responsabilidade das Sras. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti e Rosicler de Fátima Lopes, e ao **Achado 3** (inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal), de responsabilidade dos Srs. Irineu Ignez Desplanches e Alexandre Dantas Brighetti;

III – **aplicar** as seguintes **multas** administrativas:

(i) à Sra. **Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti**, uma multa do art. 87, V, “c” da Lei Complementar nº 113/2005, por ter deixado de cobrar a apresentação de Diário de Obra, ter deixado de elaborar os Termos de Paralisação quando da rescisão contratual e por não ter adotado providências visando o cumprimento dos prazos estabelecidos nos contratos (achado 2);

(ii) à Sra. **Rosicler de Fátima Lopes**, uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por ter deixado de emitir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

notificação à empresa executora das obras pelo não cumprimento dos prazos definidos nos contratos e respectivos cronogramas (achado 2);

(iii) ao Sr. **Irineu Ignez Desplanches**, uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n° 113/2005, por ter prestado informações incompletas e inconsistentes ao SIM-AM, de maneira intempestiva, sem posterior verificação da correção das informações municipais no Portal de Informação para Todos – PIT (achado 3);

(iv) ao Sr. **Alexandre Dantas Brighetti**, uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n° 113/2005, por ter deixado de cumprir suas atribuições na alimentação dos sistemas de informação de forma integrada, fidedigna e tempestiva, e por ter deixado de conferir a compatibilidade das informações contidas no SIM/AM e Portal de Informação para Todos – PIT com o que consta no SIMEC e no site do Município (achado 3);

III - **determinar** ao Município de Cerro Azul:

(i) no prazo de 12 (doze) meses, sejam concluídas as obras relativas à construção da Escola Bairro Morro Grande e à construção de 6 (seis) salas da Escola Municipal Bairro dos Bentos;

(ii) no prazo de 3 (três) meses, sejam atualizados os responsáveis por módulos no SIM-AM e respectivas vigências, e sejam corrigidas e atualizadas as informações das seguintes intervenções, nos itens resumidos a seguir, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 1 do Relatório de Auditoria n.º 05/2022 – COP, fls. 260 a 274, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências:

ii.i 12247-3-2015 - CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE e 12247-7-2014 - CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS

a. Divergências nas medições, pagamentos e NFs;

b. Tela principal com erros (classificação, regime etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- c. Problemas nas planilhas orçamentárias base e contratada;
- d. Coordenadas Geográficas incorretas;
- e. Divergências nos valores do convênio com FNDE;
- f. Responsáveis Técnicos: Fiscalização, Execução, Orçamento;
- g. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida;

ii.ii 12247-6-2020 - PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS DA VILA BESTEL E VILA MANGGER

- a. Falta cadastramento de todas as ruas a serem pavimentadas;
- b. Coordenadas Geográficas incorretas na única rua cadastrada;
- c. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida;

IV - **recomendar** ao Município de Cerro Azul, a serem cumpridas no prazo de 6 (seis) meses:

- (i) seja criado procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população;
- (ii) sejam criados procedimentos formais e controles que disciplinem a apresentação e cobrança de Diário de Obras e Termo de Paralisação;
- (iii) sejam criados procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais;
- (iv) seja implantado procedimento para verificação da completude e adequação das Anotações de Responsabilidade Técnicas ou dos Registros de Responsabilidade Técnica;
- (v) seja implantado procedimento de designação formal do fiscal de obra e do gestor do contrato e formalizadas as suas responsabilidades e obrigações, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(vi) seja criado procedimento formal que indique, na contratação da obra, o percentual mínimo de execução para pagamentos mensais, quando os recursos forem provenientes de convênio, principalmente do FNDE;

(vii) seja criado procedimento de controle dos prazos dos aditivos contratuais, para evitar ilegalidades quando da sua celebração;

(viii) seja criado procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCEPR nº 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

(ix) seja criado, no portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos;

(x) seja elaborado procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas–Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V - determinar a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares do nome das Sras. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti e Rosicler de Fátima Lopes, e dos Srs. Irineu Ignez Desplanches e Alexandre Dantas Brighetti, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente